



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

EVELLY JAMAILLY BARRETO OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA**

**SOUSA | PB
2016**

EVELLY JAMAILLY BARRETO OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Allison Haley dos Santos

SOUSA | PB

2016

Ficha Catalográfica

XXXX

Oliveira, Evely Jamailly Barreto.

A aplicação do instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas: uma abordagem crítica / Evely Jamailly Barreto Oliveira. – Sousa, 2016. 55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Prof. Allison Haley dos Santos

Delação premiada; direito penal; organizações criminosas.

CDD: XXXX

EVELLY JAMAILLY BARRETO OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Allison Haley dos Santos

Data da defesa:

Banca Examinadora

Prof. Prof. Allison Haley dos Santos – **Orientador**
CCJS/UFCG

Examinador (a) Interno 1
Instituição

Examinador (a) Interno 2
Instituição

AGRADECIMENTOS

Á Deus primeiramente, por ter me guiado e conduzido no decorrer desse trabalho, que em dias difíceis me deu forças e me sustentou até o fim.

Aos meus pais, Juramir Oliveira e Emilia Barreto, por todo o aparato dado, por toda força repassada e por nunca me abandonar, além de em momento algum desacreditar da minha capacidade de ir além, á vocês todo meu amor e gratidão eterna sem duvidas.

Ao meu filho João Gabriel, por todas as vezes que me fez sorrir com seu jeito ingênuo de criança, e principalmente por me apresentar verdadeiramente a palavra AMOR com a qual tenho conduzido os meus dias de forma mais simples, o que facilitou e foi decisivo no decorrer desse trabalho, visto que é a minha razão e motivo maior de todas as vitórias alcançadas.

A minha tia Inez Barreto, que nunca mediu esforços nem cuidados para com João Gabriel, fazendo assim com que eu pudesse realizar as minhas atividades de forma despreocupada.

Ao meu irmão, Jeymisson Oliveira, por sempre torcer por mim e incentivar a ir além, e mesmo a distância nunca esquecer de me apoiar quando necessário.

Ao meu avô Vicente de Almeida Machado (in memorian) por todos os ensinamentos repassados, que se fazem presentes ainda hoje em minha memória e que levarei comigo pra o resto da vida, a ele dedico também essa e outras vitórias, por sempre ter acreditado e me incentivado a chegar tão longe quanto pudesse imaginar.

Aos meus sogros, Jaqueline Braga e Leonid Abreu, por sempre se fazerem presente e por todo cuidado e amor com Joao Gabriel, por tudo que fizeram e sempre fazem por mim quando a eles recorro, essa vitória também é de vocês.

A Antonio Vituriano de Abreu Neto, por ter comigo partilhado de todos os momentos importantes, desde o inicio da faculdade e agora o seu fim, por estar ao meu lado em todas as minhas conquistas, vitorias e derrotas, sempre me apoiando e fazendo com que os dias apesar de stressantes sejam mais fáceis, felizes e plenos de amor, por nunca me abandonar quando preciso, assim como pelo que representa pra mim e principalmente pelo fato de que sem duvida será eternamente o meu companheiro e o meu amor.

Aos meus colegas de sala, em especial Decyo Sarmiento, Leticia Barros, Luana Vieira e Stephanni Kellin por dividir comigo as adversidades da vida, além dos desafios encontrados na faculdade, fazendo com que nunca perdesse o ânimo diante das situações ruins e encontrasse sempre força para seguir em frente rumo a concretização dos meus sonhos.

A Ana Goldfarb, um anjo enviado por Deus á minha vida, sempre solícita e presente em minha vida, me ajudando e incentivando a seguir no melhor caminho, aquela que sempre esteve ao meu lado, e que serei eternamente grata por tudo, e levarei pra sempre em meu coração.

E por ultimo e não menos importante, ao meu orientador Alisson Haley que caminhou junto a mim no decorrer desse trabalho, sempre atencioso e solícito e principalmente apto a me ouvir quando necessário e disposto sempre a ajudar no que preciso fosse.

RESUMO

O combate à criminalidade organizada é algo que tem sido discutido abundantemente, e foram desenvolvidos mecanismos legais para tal intento. A Lei 12.850/2013 se tornou um instrumento importante para o combate às organizações criminosas pela regulamentação da delação premiada. O presente estudo possui o objetivo de analisar a forma que a delação premiada pode atuar beneficiando o combate à corrupção constituída na forma do crime organizado e de que forma esta funciona no cenário jurídico brasileiro. A delação premiada apresenta-se como uma alternativa mais favorável para esse combate, o que justifica a sua pesquisa para favorecer o entendimento de como estes podem auxiliar no processo resolutivo de crimes qualificados, assim como no combate ao crime organizado em sua totalidade. Os métodos utilizados para a elaboração de desse estudo trazem características de um estudo exploratório, através da revisão da literatura escrita sobre o tema, com uma análise qualitativa dos dados, que serão apresentados em capítulos. A abordagem foi indutiva. Para a realização do estudo foram utilizadas fontes online e revistas jurídicas, além de livros atualizados sobre o tema. Foram utilizados os termos delação premiada e organizações criminosas para compor a busca inicial, sendo utilizados outros termos para formar o referencial de base para o tema. De acordo com a literatura atual, a delação premiada é uma forma válida de obtenção de provas desde que bem empregada. Seguindo os meios cabíveis, a mesma apresenta-se como um instrumento efetivo no combate à criminalidade organizada. Por fim, espera-se contribuir, através desse estudo, com o desenvolvimento de tal matéria, favorecendo o crescimento dos estudos na área para enriquecer o debate, tendo como objetivo principal o enriquecimento do tratamento de tal assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada. Direito penal. Organizações criminosas.

ABSTRACT

The fight against organized crime is something that has been discussed thoroughly, and were developed legal mechanisms for this purpose. Law 12.850 / 2013 has become an important tool in the fight against criminal organizations for the regulation of winning tipoff. This study has the objective of analyzing the way that the award-winning whistleblower can act benefiting the fight against corruption made in the way organized crime and how it works in the Brazilian legal scenario. The plea bargaining is presented as a more favorable alternative to this fight, which justifies its research to promote understanding of how they can assist in the resolution process of qualified crimes, as well as in the fight against organized crime in its entirety. The methods used in the preparation of this study bring characteristics of an exploratory study, by writing literature review on the subject, with a qualitative analysis of the data, which will be presented in chapters. The approach was inductive. For the study were used online sources and legal journals, and updated books on the subject. the award-winning tipoff terms and criminal organizations were used to compose the initial search, and other terms used to form the basic framework for the subject. According to the literature, the award-winning snitching is a valid way of obtaining evidence if well used. Following the appropriate means, it presents itself as an effective tool in combating organized crime. Finally, it is expected to contribute, through this study, with the development of such matter, favoring the growth of studies in the area to enrich the debate, with the main objective to enrich the treatment of the subject.

Keywords: Plea bargaining, criminal law, criminal organizations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	10
2.1 SOBRE A LEI Nº 12.850/13 - DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	14
2.2 CRIME DO COLARINHO BRANCO E SUAS ELEMENTARES.....	29
3. DELAÇÃO PREMIADA.....	22
3.1. CONTEXTUALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....	22
3.2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	24
3.3 TEORIA GERAL DA PROVA.....	25
3.3.1 Meios de provas.....	28
3.3.2 Provas ilícitas.....	31
3.3.3 Uso da delação premiada como meio de prova.....	33
4 A DELAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO.....	36
4.1 A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	36
4.2 A ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....	38
4.3 O PESO PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Considerando a deterioração da segurança pública brasileira e o crescimento dos casos de corrupção envolvendo as mais diversas esferas do poder público, busca-se compreender quais as formas de combate ao crime organizado e de que forma o legislador pode utilizar desses instrumentos para combater com força igualitária a sofisticação contínua do crime organizado.

O combate à criminalidade organizada é algo que vem sendo discutido abundantemente, e dessa forma foram desenvolvidos mecanismos legais para tal intento. A partir disso, foram sancionadas as Leis nº 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99 e 10.409/02 que, de forma generalizada, são instrumentos de combate aos que cometem o crime organizado. Nesse contexto, e buscando a eficácia das ações de combate, foi introduzido o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio (MARANTES, 2006).

No entanto, tais leis, considerando a forma de articulação do crime organizado, tornaram-se muitas vezes ineficientes ou mesmo incapazes de cumprir o seu papel com o rigor necessário, sendo necessária uma forma mais efetiva de combate à tal ação criminosa em constante evolução.

A partir desse anseio, foram desenvolvidos meios mais completos para tal combate, sendo instituída a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que ficou conhecida como a lei das organizações criminosas. Essa lei apresenta a definição atualizada da organização criminosa, dispendo também sobre a investigação criminal, os meios para se obter as provas, infrações penais relacionadas e o procedimento criminal.

A Lei 12.850/2013 se tornou um instrumento importante para o combate às organizações criminosas por dispor de um meio atualizado para imputar penalmente as organizações criminosas, possuindo a especificidade para alcançar efetivamente as organizações que se apoderam do poder público (MOREIRA, 2013).

Dentro do seu poder de ação, a lei supracitada possui um instrumento especial para atuar, instituído na forma da delação premiada como meio de se

obter provas para compor um processo penal capaz de apresentar resultados em uma luta tão necessária como a defesa do poder público.

Esse termo hoje cada vez mais popular por estar associado às mais diversas denúncias de corrupção, pode ser definido de forma simplificada como a denúncia de um dos integrantes de menor monta da organização dos chefes da mesma, através de um depoimento voluntário e que possui força de prova para produzir os efeitos penais necessários sobre os denunciados (GREGHI, 2007).

Dentre as diversas formas de utilização do mecanismo da delação ou colaboração premiada, estão o auxílio na investigação dos crimes de colarinho branco, que são aqueles associados aos funcionários de alto prestígio com forte poder de decisão no meio público e governamental (GREGHI, 2007).

Desta forma, o estudo possuiu o objetivo de analisar a forma que a delação premiada pode atuar beneficiando o combate à corrupção constituída na forma do crime organizado e de que forma esta funciona no cenário jurídico atual brasileiro.

O presente estudo encontrou sua justificativa amparada na realidade atual dos crimes que acontecem na esfera pública brasileira, especialmente os crimes de colarinho branco e a sua gravidade para o país nos mais diversos aspectos. A delação premiada apresenta-se como uma alternativa mais favorável para esse combate, o que justifica a sua pesquisa para favorecer o entendimento de como estes podem auxiliar no processo resolutivo de crimes qualificados, assim como no combate ao crime organizado em sua totalidade.

Sobre os métodos utilizados para a elaboração de tal estudo, o mesmo apresenta-se como um estudo exploratório, buscando, através da análise minuciosa da literatura, apresentar a realidade do cenário atual do instrumento da delação premiada. Trata-se, portanto, de um estudo de revisão da literatura escrita sobre o tema, sendo realizada uma análise qualitativa dos dados, que serão apresentados em capítulos da forma supracitada.

Considerando a abordagem do presente estudo, a mesma apresenta-se como indutiva, através da qual o estudo busca as premissas particulares para inferir uma verdade geral para ampliar os alcances do conhecimento (LAKATOS, 1995).

Para realizar tal estudo foram utilizadas fontes online e revistas jurídicas, além de livros atualizados sobre o tema. Foram utilizados os termos delação

premiada e organizações criminosas para compor a busca inicial, sendo utilizados outros termos para formar o referencial de base para o tema.

No primeiro capítulo, serão contextualizadas as organizações criminosas, a partir da apresentação da lei das organizações criminosas e sua especificidade para o crime organizado, sendo apresentados também os crimes de colarinho branco com alto nível de sofisticação.

No segundo capítulo, será abordada a delação premiada, desde o seu conceito, evolução e contexto onde está inserida e as formas de prova apresentadas e como a própria delação premiada pode ser apresentada como meio de prova.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas as relações entre a delação premiada e o crime organizado, ressaltando de que forma pode ser utilizada como meio de prova no combate aos crimes de colarinho branco. Ressalvando a sua importância, assim como a sua admissibilidade e seu peso probatório para o combate efetivo de tais crimes.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Considerando os dias atuais, é clara e incontestável a evolução da criminalidade juntamente com a evolução da sociedade através da globalização econômica e integração supranacional, como resultado da complexidade social. Desta forma, as organizações criminosas se destacam como um mal social a ser combatido, visto que estas constituem um risco manifesto ao estado.

O código penal (2012), em seu artigo 288, discorre sobre a conduta típica do crime em associação criminosa, tipificando a sua constituição, não interessando os crimes cometidos. Tal artigo se produz como forma autônoma de materialidade dos crimes em bando, quaisquer sejam esses crimes, não se limitando apenas ao agrupamento de pessoas aleatórias e sem objetivo correto, sendo necessária a finalidade específica.

Está contido o artigo com antiga redação:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado (BRASIL, 1940, p.140).

De acordo com Fernando Capez (2012, p. 183):

O delito do art.288 exige um vínculo associativo entre membros da quadrilha, que seja permanente e não eventual, esporádico. Assim, não há crime de quadrilha se há ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados. Nessa hipótese há mero concurso de agentes.

Diante de tais imprecisões apresentadas pelas leis, tanto a Lei 9.034/1995, assim como a Lei 10.217/2001 entrou-se num impasse legislativo. Na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em NOVA IORQUE em 15 de novembro de 2000. Essa convenção foi ratificada em 2003, através do Decreto Legislativo 231 e foi promulgada pelo Decreto nº 5.015, em 12 de março de 2004. Ainda não havia legislação específica para o nosso ordenamento jurídico.

O artigo 1 da Convenção de Palermo apresenta o seguinte texto para se definir a organização criminosa:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício material.

Nucci (2010, p. 283) apresentou o seguinte conceito para a organização criminosa:

Em caráter residual, poderíamos dizer que a associação criminosa é uma reunião de agentes que ainda não possui número suficiente para constituir uma quadrilha ou bando (quatro pessoas), mas também pode estar nascendo e se organizando, logo, ainda não merece ser considerada uma autêntica organização criminosa.

Diante de tantos conceitos para a organização criminosa, o conceito de criminalidade organizada foi o assunto de diversos debates, sendo definido dentro do Projeto de Lei nº 3.516/1989. Sua apresentação ocorreu em 1989, sendo promulgado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso na época, em 1995. Tais discussões seguiram até que se chegasse à Lei nº 12.850/2013, a Lei das Organizações Criminosas, que estruturou a luta contra tais crimes.

O autor Luiz Flávio Gomes possui estudos aprofundados, com o intuito de se chegar a uma caracterização da organização criminosa. Dentro da sua conceituação, anterior à Lei 12.649/2012 e em face da Lei 12.850/2013, tal lei era espelhada nos requisitos do artigo 288 do Código Penal. Sendo assim, foram consideradas características essenciais:

- a) Caráter de estabilidade e permanência;
- b) Número mínimo de duas ou três pessoas;
- c) Prática de crimes indefinidos;
- d) Acumulação de riqueza indevida, não havendo necessidade da real obtenção desta, sendo suficiente a mera previsão de sua acumulação, riqueza esta que não se confunde com qualquer lucro ou proveito;
- e) Hierarquia estrutural, conquanto o doutrinador afirme que tal condição nem sempre se configure no crime organizado;
- f) Planejamento empresarial, a significar alguma coisa além e diferente do mero programa delinquencial;
- g) Emprego de recursos tecnológicos avançados.

Sobre a estrutura das organizações criminosas, podem estas se apresentar de forma vertical, como uma pirâmide ou horizontal. No caso de uma configuração puramente horizontal não impõe a ausência de qualquer tipo de relação hierárquica, visto que esta é necessária em qualquer organização criminosa. Considerando as verticalizadas, pode-se citar a Máfia siciliana e americana, assim como os cartéis colombianos (SANNINI NETO, 2014).

Sobre a classificação doutrinária, Mendroni (2009) realizou sua classificação como grandes (atuação em grandes cidades, centros financeiros), médias (dentro de cidades médias que podem chegar a cidades maiores dependendo da sua atuação) e as pequenas (com ação delimitada em território, como o de uma cidade). Estas últimas podem ser confundidas com quadrilhas especializadas, mas diferente destas pela estrutura organizacional.

Dentre as organizações criminosas brasileiras mais conhecidas, pode-se citar o Comando Vermelho e o Terceiro Comando. Tais organizações apresentam o controle exercido através dos líderes dos presídios, explicitando uma divisão de tarefa dentro dos mesmos. Nota-se que o maior negócio é o narcotráfico, não podendo, mesmo assim, ignorar o contrabando de armas (SILVA, 2003).

De acordo com a retro transcrição do artigo 2º da Lei nº 12.694/2012, conhecida como Lei do Juiz sem Rosto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (p. 1).

Segundo o que Silva (2003) afirma acerca da prática do crime-fim, não é exigida, desde que o enredo de atuação do grupo exteriorize que no seu campo de investida exista a prática de infrações penais com o perfil necessário.

De acordo com o entendimento e sua lei para a organização criminosa, o conceito apresentado pela Lei nº 12.694/2012, influenciado pela convenção de Palermo, não tem força para revogar o artigo 288 do Código Penal, por não se configurar como um tipo penal. Desta forma, segue a ausência de uma forma penal específica para a organização criminosa.

Diferencialmente foram apresentados o número de participantes que antes eram 3 ou mais e tornou-se 4 ou mais participantes. Conforme o que explicita Nucci (2013, p. 72):

[...] o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois é variável e discutível. Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível.

Através da evolução dos estudos apresentados em item anterior, ficam melhor definidas as delimitações acerca do crime organizado no que se refere ao enquadramento criminal. Quando se referiu à pena pelos atos praticados, entrou-se em novo impasse.

Segundo Nucci (2010, p. 96):

Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente a delitos. Ora, é evidente pode existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furto simples (pena máxima de quatro anos)

De acordo com o mesmo autor diante da obtenção de vantagem de qualquer natureza, teria como síntese o objetivo da organização criminosa como uma regra sempre seguindo a vantagem econômica, ainda que ocorram lucros de outra natureza.

Diante da limitação apresentada na tipificação dos ilícitos, notou-se serem necessárias melhoras no ordenamento jurídico, surgindo a partir disso a Lei nº 10.217/2001. Essa lei prega a utilização de meios para a prevenção e repressão para as associações criminosas. Tal Lei eliminou a eficácia do art. 1º da Lei 9.034/1995.

A lei apresentou a tipificação de três tipos de ilícitos:

- a) Quadrilha ou bando;
- b) Organização Criminosa;
- c) Associação Criminosa.

A partir disso, a figura da quadrilha foi tipificada no art. 288 do Código Penal. Tal forma de apresentação gerou uma conceituação vaga, aberta e fraca no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que a organização criminosa não é apenas um tipo de crime, mas uma figura organizacional para a prática de crimes. Sendo a quadrilha um crime próprio (NUCCI, 2010).

No que se refere à revogação da Lei nº 12.694/2012 é necessário destacar que não pode haver sobreposição conceitual. Logo o seu conceito torna-se revogado pelo contido na Lei 12.850/2013.

2.1 SOBRE A LEI Nº 12.850/13 - DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O caminho percorrido no desenvolvimento de um instrumento eficaz no combate à criminalidade necessariamente seria tortuoso. O crescimento e sofisticação apresentados pelas organizações criminosas é um desafio constante aos instrumentos jurídicos. A organização criminosa é um câncer vivo e em constante mutação, tendo em vista os seus efeitos devastadores ao equilíbrio socioeconômico de uma nação. A elaboração de leis no combate a esse problema tão desafiador necessita de tal dinamismo para que possa responder à altura necessária aos eventos negativos do mesmo.

A Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 apresentou a discussão sobre uma ampliação da ideia de organização criminosa. Essa discussão contribuiu para a norma penal indiscutivelmente, visto que a forma de apresentação do tema não se deve apenas para utilidade acadêmica, mas também para o enquadramento dos crimes cometidos pelos integrantes da organização (MOREIRA, 2013).

O principal foco da Lei 12.850/2013 é a organização criminosa, trazendo em seu texto um conceito para tal. Sua predecessora, a Lei 9.034/1995, cujo objeto era a utilização de meios operacionais que prevenissem e coibissem as ações de organizações criminosas, hoje revogada, não apresentava conceitos para tais organizações. Durante um elevado tempo, tais organizações eram classificadas como quadrilhas, sendo previstas no artigo 288 do CP, o que gerava um desconforto a falta de uma tipificação penal. A partir disso, o conceito utilizado era o da Convenção de Palermo, integrada ao ordenamento jurídico através do

Decreto 5.015/2004, ainda que o mesmo não apresentasse a tipificação penal (MOREIRA, 2013).

No texto da Lei 12.850/2013 foi apresentado um esforço legalizado na luta em busca da punição dos integrantes dessas organizações, apresentando a tipificação penal do incriminador e com novas formas de qualificar a criminalidade, aprimorando o sistema de combate legal ao crime organizado (NUCCI, 2013).

No seu artigo 1º está apresentado que a lei dispõe sobre a definição para a organização criminosa, assim como sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Em seu primeiro parágrafo foi apresentada a seguinte delimitação para a organização criminosa:

Artigo 1º: §1 Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Tal Lei se tornou útil para tipificar o réu, assim como para as medidas cautelares de processo penal, o favorecimento da aplicação dos institutos penais a delitos previstos nos tratados e convenções, medidas cautelares para organizações terroristas internacionais, a tipificação penal da organização criminosa assim como a aplicação de pena de reclusão de três a oito anos com multa. Além de favorecer as ações da Corregedoria na investigação dos crimes cometidos por policiais quando estes estiverem envolvidos em organizações criminosas (NUCCI, 2013).

No corpo da lei estão previstos novos meios de provas para o combate ao crime organizado, dentre elas a delação premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais. A mesma ratifica a importância da interceptação telefônica e a quebra do sigilo bancário, financeiro e fiscal (MOREIRA, 2013).

Nesse texto de lei a delação premiada é amplamente prevista, delimitando os seus benefícios assim como os direitos do colaborador e o procedimento para se obter um resultado positivo (GRECO FILHO, 2013).

Nos termos vigentes na lei, a delação ou colaboração premiada é um procedimento formado por negociações entre agentes públicos encarregados da investigação penal e o integrante da organização criminosa que tenha interesse efetivo e voluntário de auxiliar as investigações para a apuração da autoria e materialidade das condutas colhidas nas práticas das organizações criminosas (GRECO FILHO, 2013).

Sobre a competência para tal, podem propor e realizar a delação premiada: o Delegado de Polícia durante o Inquérito Policial e, de acordo com o caso, o Promotor de Justiça, quando as negociações acontecerem na fase judicial da persecução penal (MOREIRA, 2013).

A ação controlada, permite a postergação da atividade policial, sendo esta disciplinada e regulada. A infiltração dos agentes policiais com controle judicial é autorizada e detalhadamente regulamentada, prevendo direitos do agente infiltrado. Foram criadas novas figuras típicas com o objetivo de tutelar a investigação, e também a obtenção de provas nos feitos que envolvem a organização criminosa. Foi adotado um procedimento ordinário para a apuração de delitos de organização criminosa e crimes conexos (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

A infiltração de agentes, por sua vez, era um meio de se obter provas que já era previsto, mas não regulamentado até a lei atual. De acordo com Cunha e Batista Pinto (2014, p. 98):

Implica no agregamento de agentes públicos para atuarem de forma dissimulada junto a membros da organização criminosa visando obter informações a respeito de seus integrantes, estruturas e atividades desenvolvidas, visando a apuração dos fatos.

Tal ação é cabível em face de indícios suficientes da prática de atividades desenvolvidas pela organização criminosa e não forem possíveis outros meios de obter tais provas para fomentar a ação penal.

A partir dos ensinamentos de Alves e Santos (2014, p. 8):

Conforme dispõe o diploma, na investigação de atividades de organização criminosa, o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso, independente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados relativos tão somente à sua qualificação pessoal, filiação e endereços, disponíveis na Justiça Eleitoral, bem como empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. É de se notar que as empresas mencionadas na Lei têm o dever legal de prestar as informações, constituindo ilícito penal o desatendimento da requisição de informações.

Através da administração da justiça, fica resguardada a atividade funcional no campo da persecução penal, assim como diversos aspectos do processo civil e administrativo, garantindo as ações judiciais contra os fatos atentatórios da sua atividade. Entende-se que as garantias são necessárias para o correr do processo e que, assim como os meios de prova, elas são a forma de garantir que tal processo corra sem obstruções de qualquer espécie ou mesmo que o processo se prejudique por qualquer razão (ALVES; SANTOS, 2014).

As garantias para tal são a preservação da identidade do colaborador quanto ao seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais; a delação caluniosa; a quebra de sigilo e a sonegação de informes.

Dessa forma, afirma Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 103):

Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o artigo 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, —para os efeitos desta lei. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as venias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior.

A partir de todo o exposto, torna-se claro que a Lei 12.850/13 trouxe inovações no combate às organizações criminosas, quando em comparação com a legislação anterior. As inovações que a mesma apresentou em relação aos conceitos e instrumentos investigatórios assim como os procedimentos a serem realizados se constituem num meio eficaz para amparar a luta contra as organizações criminosas. Esta luta, amparada por tal lei, estará melhor

organizada para combater tamanhas e constantes evoluções da criminalidade organizada.

Foram apresentadas, em itens anteriores, as dificuldades em se definir as organizações criminosas. Considerando esse meio, o crime organizado possui uma singular dificuldade de caracterização. Esse processo encontra dificuldades no que se refere à falta de tipificação nas leis.

A Lei 12.850 caracterizou a organização criminosa de uma forma generalista, norteando e favorecendo o ordenamento jurídico no desenvolvimento de conceitos para os meios que a envolvem, considerando que a organização criminosa e o crime organizado são duas partes de um mesmo organismo, mas não são necessariamente a mesma coisa (GRECO FILHO, 2013).

A partir disso, Gomes (2009) apresenta uma diferenciação entre crime organizado e organização criminosa, onde aquele é um fenômeno real e criminológico produto da atividade do segundo.

Caracterizando o crime organizado, pode-se observar que a maioria das suas ações ilícitas não seguem como se existisse uma vítima individual. No entanto, ao considerar as implicações ocorrentes a partir das ações do tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o contrabando de cigarros, entre outros, não se destaca uma pessoa como figura central lesada imediatamente pelas ações mas, ao mesmo tempo, entende-se facilmente que os efeitos coletivos de tais ilicitudes são devastadores, recaindo sobre muitas pessoas, ainda que não se apontem facilmente cada uma delas. E, considerando um espaço de tempo ampliado, o problema de tais ações é facilmente identificado, assim como as suas repercussões negativas para a sociedade e o Estado, interferindo com as arrecadações de impostos e os prejuízos para a paz e ordem públicas (MORO, 2004).

Essa forma de criminalidade, que age nas surdinas e não possui uma vítima direta, quando associada à cultura do país, que costumeiramente trata as coisas públicas de forma alheia, dificultando assim a disseminação dos fatos entre a população, o que acaba a facilitar a prática criminosa nos meios sociais.

Ao se descobrir tal ocorrência, o dano costuma ser irreparável, sendo quase impossível recuperar os produtos das ações criminosas. Tal forma de crime organizado atua em áreas onde o controle do Estado não consegue atuar

plenamente, como a previdência social, onde já foram detectadas diversas fraudes com índice mínimo de recuperação (ALVES; SANTOS, 2014).

De acordo com Hassemer (2007), a criminalidade organizada vai além dos conceitos de uma organização bem arquitetada, sendo a corrupção que acontece com a paralisação estatal ante à criminalidade. Sendo, na sua constituição, uma criminalidade difusa que elimina a individualização da vítima, reduzindo não os danos, mas a sua visibilidade, assim como dos danos causados pelas suas ações.

Gomes (2009) reforça dizendo que a força e a violência não interessam como meio de ação pela atração que trazem para as ações fraudulentas, o que dificulta as ações criminais. Pelas reações indesejadas que as mesmas causam acaba sendo mais interessante que as organizações atuem imaterializando as suas ações nesse sentido, permitindo-se atuar mais amenamente e sem deixar pistas aparentes.

Partindo deste ponto, a conexão com o Estado vem a ser a principal característica do crime organizado podendo, sem qualquer risco de exagero, ser o principal modo de atuar nas suas operações, infiltrando-se nos governos para paralisar o braço que poderia desarticular as suas ações (GOMES, 2009).

O entendimento sobre as organizações criminosas permite a abertura de uma forma diferenciada de criminalidade, a dos crimes do colarinho branco.

2.2 CRIME DO COLARINHO BRANCO E SUAS ELEMENTARES

Diante das observações acerca das organizações criminosas, pode se afirmar que há diversos modos das mesmas atuarem. Quando se trata de crimes do colarinho branco, é possível observar que suas definições iniciais foram originadas pelo criminalista norte-americano Edwin Sutherland citado por Nucci (2003, p. 7), como sendo "um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (status) social de Estado, no exercício de suas ocupações" Tal autor foi o responsável pela proposta do Interacionismo simbólico, acreditando num aprendizado através das relações interpessoais para o desenvolvimento do

comportamento criminoso, seja a nível de Grande Empresa Estatal como de Estado (FERRO, 2000).

Desta forma, os crimes de colarinho branco nos anos de chumbo italianos na década de 1960 são mais intensos do que os corporativos pelas oportunidades encontradas para desenvolver fraudes. A expressão "white collar crimes" foi introduzida em 1940 por Edwin Sutherland em discurso na American Sociological Association (FERRO, 2000).

Nacionalmente falando, esse termo está associado ao delito cometido por pessoa de grande respeito e posição destacada socioeconomicamente. Normalmente presidentes e altos diretores de empresas estatais envolvidos. O mesmo constitui uma forma de abuso de confiança do Estado (BRANCO, 2013).

Ao se referir a tal tipo de crime como difícil enquadramento para uma qualificação precisa, entende-se que o mesmo é cometido sem violência e associado a situações comerciais, gerando considerável ganho financeiro.

Essa vantagem financeira costuma estar associada aos partidos, onde os autores usam de sofisticação para desenvolver seus esquemas, costumeiramente complexos, dificultando a sua identificação, sendo chamados de "Esquemas de Corrupção e Lavagem de Dinheiro de alta complexidade" como ocorrido na Itália nos anos de chumbo (MORO, 2004).

Entra nesse ponto, como entrave à luta contra o crime organizado, os sigilos. Hans Jurgen Fatkinhauer (citado por Ziegler, 2003, p. 255) afirmou que "os senhores do crime organizado são hoje em dia os únicos autênticos cosmopolitas. São os cidadãos do mundo". Em tal afirmação está inserida a ideia de que as fronteiras são limites para o judiciário, mas que os criminosos não as tem como limitação para suas atividades. Desta forma, o Estado tem em suas próprias fronteiras como um meio de limitação de sua força, enquanto o crime organizado possui na transnacionalidade uma vantagem, visto que não possuem limitações de tal forma.

De acordo com Gomes (2000), pode-se afirmar que, ainda que a legislação possua medidas de combate ao crime organizado, nenhuma das referidas medidas chegará a atingir a sua necessária eficácia, ocorrendo o ignorar da característica da conexão do Crime Organizado com o Poder Público, visto que a

própria luta não seria difícil se não houvesse esse crescimento junto ao Poder Público.

Considerando Castro (1983), a aproximação dos danos é difícil pelas questões associadas à sutileza das ações. Dentro dos danos apresentados pelas ações criminosas, o autor apontou os custos de acordo com três categorias. A primeira delas seria o custo individual, estando aí incluídos os gastos necessários para se restituir as áreas lesadas; o dano econômico, sendo este o causado às condições de vida, os gastos a serem feitos para reparações; o custo social, resultado dos delitos com a evasão de impostos, ruína de comerciantes, elevação do custo de vida, etc. Tendo, por fim, o custo moral, sendo este muito importante porque os grandes empresários são líderes da comunidade, onde o povo se espelha, gerando perdas ideológicas para a população quando estes se veem envolvidos em tais delitos.

Tais crimes de colarinho branco, possuem diversas implicações por estarem associados diretamente a cargos de confiança, que implica em uma quebra desta. Dentre os diversos crimes de colarinho branco, podem ser citados: O desvio de verbas públicas, fraude, evasão fiscal, lavagem de dinheiro, falsificação, crimes contra o sistema financeiro, entre outros (FERRO, 2000).

Esses crimes são aqueles que, na sua prática, envolvem pessoas que pertencem a uma camada da sociedade e costumam estar associados com a sua atividade profissional. Na legislação brasileira, existem os crimes contra o sistema financeiro assim como contra a ordem econômica e tributária nacionais, onde estes são tratados pelas leis de números 7.492/86 e 8.137/90.

Tais crimes possuem a ordem econômica como bem jurídico tutelado, sendo esta repousada na constituição, no artigo 170, caput da mesma. Desta forma, o Estado deve proteção econômica, tratando-se de um interesse difuso que pertence à sociedade, visto que esta só prospera quando for economicamente forte. Esses crimes atentam contra a economia, inviabilizando os investimentos essenciais. Toma-se por exemplo os casos da saúde e educação, considerados de relevância pública para o Estado, como se vê na análise dos artigos 197 e 205, da Carta de Outubro de 1988.

Como a ordem econômica é um bem jurídico que possui tutela pena, o direito referido deverá esforçar-se para coibir essa criminalidade que age em grandes escalas e, ainda assim, de forma imperceptível.

De acordo com Montero (2003), tal criminalidade possui as seguintes características: satisfação egoísta à custa dos semelhantes sem deixar a imagem de homem honrado; a falta de escrúpulos lhe impede o freio que se costuma assumir; a facilidade de se safar da justiça; visto que conhece as brechas das leis, abusando das mesmas; inteligência, astúcia e sua atividade impedem que entre na delinquência no sentido comum da palavra.

3 DELAÇÃO PREMIADA

De acordo com a realidade da criminalidade organizada, a delação premiada foi a alternativa apresentada dentro da Lei 12.850/13. Nos tópicos a seguir serão apresentadas a sua origem, uso, particularidades e utilidade para o combate à criminalidade organizada.

2.1 CONTEXTUALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um mecanismo que vem sendo utilizado há um tempo considerável, mas apenas recentemente possui esse termo, assim como as suas premissas e benefícios definidos juridicamente. Considerando especificamente o Brasil, Pachi (1992) afirma que esse mecanismo remonta dos primórdios da origem brasileira, ainda na colônia. Para este, ainda nas Ordenações Filipinas, mais precisamente nos seus títulos VI e CXVI do volume V. Nestes trechos estaria a fonte originária do instituto, não estando desta forma apenas no perdão, mas apresentando prêmio para o que apresentasse o culpado.

De acordo com o Almanaque Terra (2006), tais ordenações tiveram origem no século XVII e vigoraram até o fim do século XIX, época da inconfidência mineira. As ordenações tinham o objetivo de alcançar a independência do Brasil

através da luta por uma república independente. E essa luta poderia ter alcançado o seu objetivo, se não fosse pelas denúncias realizadas pelos seus próprios integrantes. A denúncia que resultou na entrega de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi realizada através de uma delação. O responsável pela delação foi o coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu a promessa do perdão de uma vultuosa dívida que este contraíra com a Fazenda Real. Tal delação encerrou o conflito pela entrega dos inconfidentes e morte do Tiradentes, em 1792.

Esse evento apresentou uma ação semelhante à praticada na utilização atual da delação premiada. Na época, levada por protestos diversos, amparados na crença de que a denúncia por parte de alguém culpado seria antiética e que o legislador, ao buscar informações deste culpado estaria incentivando a traição, a mesma foi abandonada do ornamento jurídico, retornando a este posteriormente. (JESUS, 2005).

Toda a polêmica apresentada no tempo da inconfidência mineira, onde muitos apoiavam e outros criticavam, a delação premiada foi levada adiante durante os anos seguintes. Fazendo uso do direito comparado, o surgimento da delação premiada ocorreu nos Estados Unidos, na luta contra as grandes organizações criminosas, como a Máfia e a Cosa Nostra. O combate acontecia através de uma transação penal acordada entre os procuradores federais e os envolvidos dispostos a falar, sendo que estes eram beneficiados com a impunidade caso as informações que prestassem fossem eficazes em desestruturar as organizações com as prisões de seus integrantes (PAZ, 2003).

Foi notória à época a importância dos resultados dessa articulação no âmbito criminal, sendo assim apresentado o papel de destaque da delação premiada na desarticulação de grandes organizações criminosas que prejudicavam todo o país.

Voltando aos conflitos em torno da utilização da delação premiada, Beccaria (2002) publicou a obra "*Dei delitti e delle pene*". Em tal obra, publicada no século XVIII, o autor fez severas críticas aos que faziam as delações, muitas vezes referindo-se a estes como traidores. O mesmo também apresenta críticas à impunidade oferecida aos que traem os companheiros de delito.

Considerando o direito comparado, em meados da década de 70, em resposta ao crescimento da problemática criminal terrorista vivenciada na Europa, assim como outros delitos de maior monta associados, surgiram normas com características delacionais, tendo como objetivo a colaboração do réu na resolução dos crimes. Essas normas surgiram por toda a Europa, especialmente na Itália (PACHI, 1992).

O caso italiano se tornou especial para elucidar os benefícios da delação premiada porque, durante a ação italiana que ficou conhecida como “Operação Mãos Limpas” ou “*mani pulite*”, foram denunciadas grandes organizações criminosas com o instituto da delação premiada (MORO, 2004).

Tal operação teve início em 1992, com a prisão do diretor de uma instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio), Mario Chiesa (MORO, 2004).

A operação *mani pulite* ainda serviu para interromper a curva ascendente da corrupção e de seus custos. O testemunho do ex-mafioso Tommaso Buscetta foi extremamente importante para a operação por ser o primeiro integrante da máfia italiana a quebrar o código de silêncio. Giuseppe Turani, jornalista financeiro italiano, estimou que, na década de 1980-1990, a corrupção teria custado à Itália um trilhão de dólares (MORO, 2004).

A partir disso é facilmente observável a importância que a delação premiada teve na desarticulação das ações durante a operação mãos limpas, dado o alto grau de eficácia obtido em torno do objetivo, que foi possível atingir a partir das delações realizadas pelos próprios integrantes das organizações criminosas, premissa essa que promove largamente os benefícios da delação premiada.

Paz (2005) apresentou em seu estudo que existem normas diversificadas para a apresentação do delator arrependido. Em direito comparado, no anglo-saxônico especificamente, o delator era uma testemunha da coroa. Nesses termos, tal testemunha teria imunidade através do seu testemunho. Era apresentada também a opção de transação penal, através da qual o imputado que testemunhasse receberia redução da sua pena.

Considerando a contextualização histórica e desenvolvimento da delação premiada, torna-se necessário apresentar também a sua definição e

características gerais como parte de um ornamento jurídico. Tal conceito será apresentado a seguir.

3.2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

A definição de delação premiada não se encontra totalmente compreendida no seu termo de denominação. Ao considerar o conceito de Aranha (1999), entende-se que delação vem a ser a “afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”.

Já os conceitos apresentados por Pacheco Filho e Thums (2005) afirmam que a delação premiada acontece através da decisão espontânea do indiciado de revelar a existência da organização criminosa, onde é permitida a prisão de um ou mais integrantes.

Jesus (2005), por sua vez, apresenta o conceito de delação pela ideia de incriminação de um outro investigado durante o interrogatório. Para tal autor, a mesma é chamada de premiada pelo incentivo do legislador de prêmio para o delator, sendo este prêmio os benefícios, podendo ser caracterizados como a redução da pena, perdão judicial, ou mesmo a aplicação de um regime diferenciadamente mais leve.

Desta forma, a delação não é necessariamente uma confissão no sentido *strictu sensu*, visto que a sua ação está associada ao depoente. A mesma tampouco pode ser apresentada como um testemunho, considerando que, para tal, o depoente seria distante de ambas as partes. Assim, a mesma pode ser vista como um mecanismo de estímulo ao andamento do processo, configurando-se como um instrumento auxiliar da investigação e repressão criminal (KOBREN, 2006).

De acordo com Franco (1992), a delação tem o objetivo de inibir os desfechos trágicos, tais como a morte de uma pessoa sequestrada ou mesmo o

desmantelamento de uma associação criminosa através da identificação e punição dos seus integrantes.

Assim, conforme salienta o supracitado autor, a denúncia deve ser carregada de eficácia jurídica, sendo capaz de contribuir para o fim da organização criminosa com os respectivos integrantes devidamente indiciados, visto que o principal objetivo da mesma é o desmantelamento de tal organização. Desta forma, em caso de não se obter o benefício que era o objetivo da delação, não haverá benefício para o autor da delação. Este deve contribuir para o processo, ocorrendo de forma voluntária, sendo a sua efetividade medida pelos resultados.

Em termos gerais, de acordo com Fonseca (2015, p. 5), o conceito de delação premiada seria:

Uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena ou de concessão de liberdade. Esse tipo de colaboração é altamente importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob o manto de silêncio.

O entendimento do conceito da delação premiada favorece a abertura do caminho para a compreensão desta como parte do ornamento jurídico nacional. A partir de tal elemento norteador, será apresentado o contexto da teoria da prova e o peso probatório da própria delação como meio de prova.

3.3 TEORIA GERAL DA PROVA

Corriqueiramente, encontra-se várias formas de se utilizar a palavra prova. Filosoficamente, as Ordenações Filipinas conceituaram da seguinte forma: “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões” (Livro III, Título 63) trata das questões de fato (ORDENAÇÕES, S/D).

Etimologicamente, a palavra “prova” é originada do latim *probatio*, que deriva-se de *probus*, originando em nossa língua as palavras prova e probó.

Provar não seria unicamente constatar um fato decorrido e demonstrá-lo objetivamente. Na verdade, está também incluída a ação de aprovar no sentido subjetivo (MITTERMAYER, 1997).

Juridicamente falando, esse conceito se torna mais concreto e centrado. De acordo com Aragão (1992), a prova “é o conjunto de meios pelos quais se demonstram os fatos em juízo. Todos os meios, admitidos pelo Direito e pela Moral, mesmo que não previstos na lei, são considerados hábeis para demonstrar a verdade dos fatos”.

O objeto da prova é ser o fato em si. Este busca formar a convicção do juiz acerca dos componentes para a decisão da causa. Os fatos, para possuírem tal poder, exigem uma comprovação (TOURINO FILHO, 2010).

Dentre as garantias ao processo legal, o direito à prova possui uma importância associada ao direito de ação e de defesa. O autor e o réu poderiam trazer a juízo suas postulações, no entanto, estas não lhes serviriam de nada sem a possibilidade de demonstrar suas afirmações no desenvolvimento da causa (FERNANDES, 2007).

Segundo Magalhães Gomes filho, o direito à prova no processo penal envolve também o direito à investigação, assim como o direito de proposição de provas, da admissão das provas propostas, o direito à exclusão quando as provas não puderem ser admitidas, ou sejam irrelevantes, o direito sobre a forma da prova, assim como a sua avaliação (1997).

Ainda sobre a abrangência do conhecimento sobre a prova, entende-se que esta é o instrumento através do qual o juiz forma o seu conhecimento sobre os fatos (GRINOVER; FERNANDES; FILHO, 2001). Os autores ainda apresentam que a garantia do contraditório não possui o objetivo de apenas a defesa com um sentido negativo, devendo também a defesa com a sua faceta positiva, influenciar no desenvolvimento e resultado do processo.

Aplicando tais conceitos a realidade jurídica, entende-se que, na prova, devem estar incluídas a ideia de verdade formal ou material como o seu objeto. Deve-se entender que a formação de um juízo é o elemento orientador do processo de cognição, sendo este a valorização jurídica dos fatos. Antes de sua avaliação, estes devem ser considerados certos na sua existência material (ALMEIDA, 2013).

A verdade formal não apresenta a convicção do juiz ou os motivos para a decisão norteados por razão ou experiência, sendo centrada em certos motivos enquadrados formalmente. Ao considerar a verdade material, que é o seu inverso, o juiz possui o direito de basear sua convicção em meios seguros na busca da verdade (ALMEIDA, 2013).

A partir disso, baseia-se o princípio da verdade real (também conhecido como: princípio da livre iniciativa probatória, da verdade substancial ou material, da investigação, do instrutório ou inquisitório), através do qual o juiz não encontra-se atrelado apenas às provas trazidas, mas o autoriza a assumir uma postura mais ativa em tal produção. Subentende-se a liberdade destes de determinar a presença dos autos de documentos que tenha conhecimento da existência, ouvir testemunhas não apontadas, realizar perícias pertinentes ao fato mesmo que não requisitadas (RUBIN, 2013).

Desta forma, a verdade formal apresenta a prova objeto de racionalização da decisão, e a verdade real, por sua vez, possibilita a entrada de provas nos autos, mesmo que não haja iniciativa dos litigantes. Sua aplicação acontece em momentos diferentes, impedindo de haver colisão, visto que a verdade real é apresentada na fase introdutória do processo e a formal nos momentos de decisão (ALMEIDA, 2013).

Desta forma, as duas formas de verdade, ainda que não apresentem evoluções significativas em seu conteúdo, mantem um relacionamento harmonioso, assegurando a sua relevância no contexto penal, possuindo grande utilidade para o conhecimento do estudioso, como também do operador de Direito (RUBIN, 2013).

A prova como instituto tem o objetivo de preparar o julgamento, tendo sua função dentro do processo. Sendo assim, a prova é um instituto de direito processual e não de direito material, de acordo com Dinamarco (2009). Ainda que, segundo o mesmo autor, de acordo com certos elementos externos pertença a este em parte ou possa ser influenciada por normas jurídico-substanciais.

A prova, assim como a sua produção, não são apenas uma prerrogativa para a estrutura dos direitos, onde esta observa também a jurisdição, ação e defesa. Todos os atos são dirigidos ao juiz, sendo superficial a imagem de luta entre as partes. Deve-se entender que o juiz, como receptor de todas as

informações e que os efeitos serão sentidos apenas após a sua decisão (MARINONI; ARENHART, 2011).

A formação da prova consiste no terceiro momento da introdução ao processo, sendo esta o conjunto de atos que levam ao processo, estando munida dos elementos de convicção que a mesma deverá possuir (MARINONI; ARENHART, 2011).

O procedimento através do qual a prova é formada é dividido em etapas. Sendo que este é iniciado através da proposição e ajuizamento da ação, além da apresentação da defesa. A partir disso, acontece a admissão pelo julgador (mediante o saneamento do processo por prova pericial e provas orais). Em seguida, acontece a produção, que ocorre entre o processo de saneamento e a audiência em si. Essa produção acontece respeitando dois princípios considerados basilares, sendo eles o princípio do contraditório e o da imediação (MITTERMAYER, 1997).

Sobre o princípio do contraditório entende-se que deve ser assegurada aos litigantes a maior igualdade de chances, não podendo haver quaisquer disparidades nos critérios para aceitar ou não as provas pelo órgão judicial. As partes devem ter as mesmas oportunidades de participar dos atos probatórios, além de terem direito a voz para apresentar os seus resultados. A prova tem como objetivo o conhecimento do juiz. Desta forma, pode-se inferir que o objetivo de tal prova não seria obter uma certeza absoluta para o fato, mas uma certeza relativa, que está associada ao convencimento do juiz (MARINONI; ARENHART, 2011).

Sequencialmente ao introdutório da teoria da prova, serão apresentadas as formas nas quais as provas podem ser apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.1 MEIOS DE PROVA

O papel das provas no Processo Penal é o de apresentar ao juiz a verdade dos fatos. Tal verdade das provas necessita de um meio para ser apresentada. O

meio de se convencer o órgão jurisdicional da veracidade das afirmações é a devida comprovação dos fatos alegados.

Tal comprovação pode ser realizada de diversas formas. De acordo com o que é apresentado no Direito Penal Brasileiro da atualidade, a parte acusadora é responsável pelo fornecimento dos meios de prova para que possa ser demonstrada a existência de *corpus delicti* e da autoria. Apenas após essa apresentação é que os elementos devem ter a sua existência firmada, onde como já dito anteriormente o *ônus probandi* é de competência da acusação. Desta forma, à acusação fica reservada não apenas a chamada materialidade do crime, como também os elementos subjetivos e normativos do tipo. (GOMES, 2008).

Os meios de provas são considerados as diversas formas através das quais pode-se chegar à constatação positiva ou negativa da ocorrência de um fato, chegando até o juiz. Esses meios podem ser diretos ou indiretos, considerando a forma que as informações sobre os fatos são introduzidos no processo (GOMES, 2008).

Considerando os Códigos de Processo Penal, esses costumam enumerar os meios de prova a partir de dois sistemas: o das provas taxativas e o das provas enunciativas (NUCCI, 2010).

Através do segundo, a indicação da lei processual penal ocorre para as provas leveis, sendo as mais conhecidas, no entanto, existem outras provas possíveis, sendo estas chamadas de inominadas. No Brasil, que segue o segundo sistema, é adotada a enumeração exemplificativa das provas, considerando o princípio da verdade real como finalidade do processo penal: “a reconstrução dos fatos tal e como efetivamente se sucederam” (NUCCI, 2010).

Natural, pois, a tendência de não se impor limitação à prova, sob pena de ser desvirtuado aquele interesse do Estado na justa atuação da lei.

Os artigos de 342 a 343 ainda do código penal traz as modalidades oral, documental e pericial, apresentadas como: testemunhal, documental, pericial, o depoimento pessoal, assim como a confissão. Pode-se considerar também a inspeção judicial em pessoa ou coisa, realizada diretamente pelo juiz (GOMES, 2008).

A Prova Testemunhal é produzida através de depoimento ou declaração de testemunhas. A mesma baseia-se na declaração de pessoas apresentadas pelas

partes com objetivo de atestar a existência ou inexistência de fatos para julgamento. Podem ser arroladas como testemunhas, as pessoas que conhecem fatos relevantes para o julgamento do ato. Através desta, a pessoa intimada para prestar depoimento em juízo, relatando fatos referentes a outra, tendo dever de testemunhá-los em colaboração com o órgão jurisdicional na busca da verdade (GOES, 2005).

Tal prova é classificada de acordo com as suas características, sendo a principal a oralidade. Admite-se a exceção de depoimentos escritos. Ao considerar a objetividade do testemunho como outra de suas características, deve-se ter consciência de que a testemunha apresenta os fatos que se referem à demanda, não emitindo opinião pessoal para o caso. Outra característica da prova testemunhal é a retrospectividade, que significa que a testemunha é chamada em juízo para depor sobre fatos passados ao invés de previsões futuras. E, finalizando as características, a individualidade deve ser considerada, onde cada testemunha apresenta os fatos isoladamente de outras testemunhas (CHIMENTI, 1995).

Sobre a exibição de documento ou coisa documental que pode servir como prova para fatos relevantes de uma causa, faz-se o conceito em juízo desse documento. A prova documental é baseada em qualquer escrito ou representação que as partes ou terceiros apresentam no processo na busca de defesa de suas ideias. A partir disso tem o nome de documento. Tais documentos podem ser classificados como públicos ou privados; autógrafos ou heterógrafos; assinados ou não-assinados; autênticos, autenticados ou sem autenticidade (GOES, 2005).

A prova pericial é um tipo de prova técnica que pretende certificar a existência de fatos que necessitam de conhecimentos específicos para se obter a certeza (GOES, 2005).

Considerado outro meio de prova, o depoimento pessoal ocorre através do interrogatório das partes durante o processo, tendo como o objetivo de provocar a confissão da parte e esclarecer os fatos discutidos na causa simultaneamente. Através de trecho da Revista dos Tribunais (in RT 640/137) foi citado que “O depoimento é ato personalíssimo; não pode ser produzido por meio de procurador”.

A confissão se constitui como um meio de prova dos fatos alegados pelo requerente de tal prova. Para isso, deve ser priorizada a clareza, assim como a lealdade das respostas, evitando as evasivas. O depoimento não tem objetivo de beneficiar o depoente, sendo o seu silêncio interpretado contra o mesmo. Em caso de ocorrência de silêncio, a interpretação de recusa de depoimento pessoal entra como possibilidade de aplicação de pena, baseado no caráter de confissão da recusa indireta (GOES, 2005).

O meio de prova classificado como confissão está apresentado de acordo com Theodoro Júnior (1992, p. 174):

Confissão é a declaração, judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que um dos litigantes, capaz e com ânimo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária, como fundamentais da ação ou da defesa.

Ainda de acordo com o mesmo autor: "A confissão pode ser feita nos autos, sendo chamada de confissão judicial; ou pode ser feita fora dos autos, chamada de confissão extrajudicial." (THEODORO JUNIOR, 1992, p. 175).

Desta forma, pode-se apresentar o objeto da prova como os fatos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal (THEODORO JUNIOR, 1992).

A construção do conceito de prova e de que forma ela se apresenta abre o parêntese para a forma de obtenção da mesma, que é parte dos meios de provas. Desta forma, deve-se considerar a ilicitude da utilização algumas provas, sendo o assunto tratado a seguir.

3.3.2 PROVAS ILÍCITAS

De acordo com Aury Lopes Júnior (1998) a prova ilegal é o gênero, sendo suas espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. A prova ilegítima acontece devido à violação de uma regra de direito processual penal durante a sua produção em juízo, na formação do processo. A proibição possui natureza unicamente

processual, sendo imposta em função de interesses voltados à lógica e finalidade do processo.

Já a prova ilícita, de acordo com o mesmo autor, vem a ser a que viola regra de direito material ou a Constituição no seu processo de coleta, sendo este anterior ou concomitante ao processo. Tendo o rigor necessário, a prova ilícita nem mesmo deve tornar-se parte do processo e, caso entre erroneamente, deve ser desentranhada do mesmo.

Na doutrina, a questão associada à prova obtida de forma ilícita é controversa sobre a sua aceitação ou recusa. De acordo com Vicente Greco Filho (2010), essa regra não pode ser considerada absoluta, onde deve ser analisada e conciliada com outras garantias constitucionais. Já Nelson Nery Júnior (2011) afirma que devem ser eliminados os extremos, onde a aceitação pura e simples e a negativa absoluta não devem ser considerados. Essa ideia é a responsável pelo princípio da proporcionalidade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, o ato deve ser analisado de acordo com o interesse juridicamente tutelado na ação, assim como o mal relacionado com a prova ilícita considerando que, às vezes, não há outra possibilidade de demonstrar o fato, devendo levar ao julgamento improcedente do pedido (NERY JUNIOR, 2011).

Na busca de não radicalizar diante da teoria da inadmissibilidade das provas adquiridas ilicitamente, entende-se que é possível a utilização de prova favorável ao acusado, ainda que a mesma seja coletada com infringência dos seus direitos fundamentais ou mesmo de terceiros (NERY JUNIOR, 2011).

Desta forma, em alguns casos, a teoria da proporcionalidade poderá ser admitida, considerando o preceito constitucional e sua capacidade de ceder em casos onde se observe intransigência levando à lesão de um direito fundamental de mais valia (NERY JUNIOR, 2011).

A prova ilícita, segundo Aury Lopes Júnior (1998), somente deveria ser admitida e valorada quando em favor do réu. Seria a proporcionalidade pro reu, onde a análise entre o direito de liberdade de um inocente prevalece ao analisar um eventual direito sacrificado para obter a prova.

A aplicação desse princípio da proporcionalidade no cenário jurídico nacional, ao considerar a admissão de provas ilícitas é praticamente unânime

quando se associa à ampla defesa do acusado. Por fim, a norma constitucional que veda sua utilização no processo deve ser analisada de acordo com tal princípio.

Na atualidade, o entendimento de maior monta segue a linha de que pode haver a prova ilícita por derivação, o que significa que a mesma pode ser lícita isoladamente. No entanto, se a sua origem se encontra na prova ilícita, ela foi contaminada pela ilicitude. A partir disso acontece a aplicação da teoria conhecida por *fruits of poisonous tree*, ou teoria dos frutos envenenados (MOREIRA, 1997).

Considerando Fragoso (2003, p. 406), para quem a gravação ilegalmente obtida:

Considerando-se como tal a gravação de comunicações privadas, sem o consentimento dos interessados é insuscetível de ser admitida em juízo, essencialmente porque o desenvolvimento da técnica conduz à necessidade de mais eficiente tutela jurídica da esfera da intimidade.

Desta forma, pode ser apresentada uma evolução que apresenta a inadmissibilidade das provas ilícitas, chegando ao ponto de se definir que as mesmas devem ser banidas do processo, não importando a sua relevância (NERY JUNIOR, 1997).

Na mesma linha, Grinover, Scarance e Gomes Filho (2001), afirmam que a prova obtida de forma ilícita “enquadra-se na categoria da prova vedada” E, por esta se deve entender, consoante esses autores, aquela “que for contrária a uma específica norma legal, ou a um princípio do direito positivo”.

No que se refere ao texto constitucional, a própria Constituição de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVI afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tendo esse texto como base, afirmou-se em todas as Cortes nacionais a absoluta inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos partindo do entendimento de que, sendo desta forma reconhecidas, o seu desentranhamento dos autos é a única medida cabível.

Segue a mesma linha o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal. “Denúncia baseada em prova documental suficiente, além daquela contra a qual se insurge a impetração (escuta telefônica). Pedido deferido, em parte, para determinar sejam extraídas dos autos as de gravações irregularmente obtidas” (BRASIL, 1996a).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segue também o mesmo princípio. “São ilícitas as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário sem autorização da autoridade judiciária competente. Desentranhamento dos autos” (BRASIL, 1996b).

Tais decisões apresentam a defesa da ética na obtenção da prova sob risco de cair em ilicitude de forma franca e declarada, devendo ser desentranhada dos autos processuais em nome disso.

3.3.3 Uso da delação premiada como meio de prova

Seguindo esses termos, a utilização de alguém que está envolvido de forma minoritária em um delito como uma prova diante de um processo penal é uma matéria que apresenta-se cada vez mais discutida. No direito positivo brasileiro existem os mais diversificados dispositivos legais que instituíram a possibilidade jurídica do aproveitamento das declarações do colaborador/imputado como parte de um processo penal (art. 8º da Lei n. 8.072/90; art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.034/95; art. 159, § 5º, do CP; Lei n. 9.613/98; art. 1º e arts. 13 e 14, § 2º, da Lei n. 9.807/99; art. 32 da Lei n. 10.409/02 e art. 41 da Lei n 11.343/06).

A Lei 12.850/2013 foi o instrumento legal que de fato constituiu a delação premiada como um meio de prova idôneo a ser utilizado nas fases inquisitorial e processual, desde que respeitadas as garantias fundamentais dos cidadãos, em especial o contraditório.

O princípio do contraditório, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (1997), é constitucionalmente previsto, não sendo possível nenhum tipo de interpretação que impeça ou fragilize sua aplicação.

De acordo com Greco Filho (2010, p. 200): “Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais”.

Diversamente, considerando o direito pátrio, pode-se afirmar que a delação premiada estaria de acordo, considerando ESSADO (2013, p. 6).

[...] O ponto central parece estar nos limites das palavras do imputado, que variam entre o direito ao silêncio e o direito à fala. No movimento pendular da história do processo penal, se em tempos pretéritos o direito amparava, à custa de torturas físicas e psicológicas, o dever do imputado falar, em nome da busca da verdade real, atualmente garante-se o silêncio como conquista imprescindível para a proteção da dignidade da pessoa humana, vedando-se o arbítrio estatal. Contudo, a vontade livre e voluntária do imputado manifestar-se, colaborando de qualquer forma com a atividade estatal de persecução penal, encontra amparo na ordem constitucional, que garante a liberdade de expressão como direito fundamental.

Em contrapartida, de acordo com Tourino Filho (2005), tendo o contraditório como dogma de fé pela Lei Maior e o processo legal pressupõe o contrário, não restaria dúvidas de que o delatário de corréu não entra como uma prova, devendo passar pelo crivo do contraditório, com risco de cair em absoluta imprestabilidade.

A confissão de um dos culpados e a denúncia de seus comparsas como meio de prova vem sendo alvo de críticas, tendo contestada sua força probatória. Muitos estudiosos (Mittermaier (1979, p.293); Prado (2006, p. 10-12); Coutinho (2006, p.91-99); Tourinho Filho (2002, p.276)) argumentam a falta de ética envolvendo o ato. Outros estudiosos (Silva (2002, ano 10, n. 121); Akaowi (1999, p. 430-432); Monte (2001, p. 234-248); Azevedo (2000, p. 448-453), relatam que os depoimentos delacionais não seriam dignos de confiança para serem inseridos como prova, entre outras opiniões contrárias à sua utilização.

Em trecho do artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, a delação é apresentada como um dos meios de obtenção de prova admitidos para o combate ao crime organizado. Baseados nesse ponto, dentre outros da supracitada lei, costuma ser levantada uma oposição ao instrumento da delação premiada afirmando a sua reduzida confiabilidade baseando-se na abertura para um investigado ou mesmo acusado utilizar o instrumento a seu favor, onde esse acusado, sob pressão, poderia livrar-se da sua acusação a partir da implicação de terceiros sem que estes estivessem envolvidos realmente. No entanto, o que se apresenta como cabível na forma não vem a ser o uso da delação premiada, mas sim o devido

cuidado em utilizá-la para obter-se a confirmação dos fatos revelados através dela através de meios independentes de prova (MORO, 2004).

De acordo com Nucci (1999), quando um corréu incriminar outro, cabe ao juiz permitir que as partes façam perguntas e esclareçam suas dúvidas. De outra forma, será uma prova inquisitiva, produzindo danos a quem não participou. Além disso, é importante investigar os limites constitucionais intransponíveis para que se respeite os direitos constitucionalmente estabelecidos.

Já Moro (2004) afirmou que a delação premiada realmente apresenta-se como uma boa alternativa para o criminoso com pena iminente. O ato de delação premiada exige a voluntariedade das declarações e, para isso acontecer, não adianta esperar que aconteça a delação se não existirem boas provas para o acusado ou mesmo se este não acreditar na persecução penal.

Diante do advento da Lei nº 12.850, de 2013, foi apresentada uma mudança na nomenclatura, onde o termo “delação premiada”, que constava na Lei nº 12.649/2012 muitas vezes utilizado para ressaltar um caráter de traição e deslealdade foi trocado por “colaboração premiada” (MORO, 2010).

Uma das razões para tal mudança provém das críticas apresentadas pela doutrina, algumas já aqui referidas. O termo colaboração premiada deixaria o instrumento com um caráter menos antiético. No entanto, tais críticas são inconsistentes, visto que o Estado não pode renunciar o acesso à prova de crimes praticados por organização criminosas, ainda mais considerando a gravidade comum de tais crimes, unicamente para preservar as combinações de lealdade entre criminosos (MORO, 2010).

No entanto, independentemente das discussões, o STF não deixou quaisquer espaços para dúvidas acerca da constitucionalidade do instituto, o que foi evidenciado a partir dos julgamentos dos Habeas Corpus 90.321/SP15 e 90.688/PR16.

4 A DELAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO

A criminalidade pode ser considerada como um organismo em constante evolução e sofisticação. O Estado, levado pela falência das instituições ou mesmo pela evolução eficiente das organizações criminosas, não possui a capacidade para descobrir e incriminar satisfatoriamente os envolvidos nas fraudes que subvertem a ordem social.

No entanto, considerando o contexto penal, o Estado segue na busca de soluções que promovam o bem geral da sociedade. Um dos meios encontrados no combate ao crime organizado é o instituto da delação premiada, formalmente definido na Lei 12.850/2013.

Tal norma permitiu a definição das organizações criminosas de forma objetiva, assim como as disciplina, dentro de sua forma de combate em situações onde, anteriormente, eram necessários meios subjetivos de interpretação por parte dos órgãos administrativos próprios, também da polícia judiciária durante os procedimentos de investigação criminal e dos juízes que tinham como incumbência a decisão acerca dos casos concretos apreciados judicialmente.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada como um instituto eficaz, que permite ao Estado receber a colaboração processual do réu para combater o crime organizado dessa forma, transpondo as barreiras criadas por este.

Ao considerar os benefícios obtidos pelas informações, estas se tornam fatores mínimos visto que, na maioria dos casos, tais informações seriam praticamente impossíveis de se conseguir sem a colaboração do mesmo, utilizando-se apenas de uma investigação criminal.

O ponto a se considerar é a forma de operação de tais organizações, que ocorre de forma sofisticada, onde as armas das autoridades responsáveis pela investigação são ineficazes ante todo o aparato tecnológico ao qual a criminalidade organizada possui acesso (NUCCI, 2013).

Para existir a delação, não são necessárias apenas meras informações pelo réu-colaborador. O fruto da delação premiada é uma informação eficaz que permita ao poder público atinja o centro das empresas através dos seus ilícitos (MENDRONI, 2009).

A dificuldade em se atingir os grandes criminosos, responsáveis pelas articulações mais prejudiciais dentro das organizações criminosas, ocorre muitas vezes por estes se tratarem de funcionários vinculados ao poder público. As ações destes permitem o acesso, através da transgressão da lei e de forma discreta, a tais criminosos

Por tais meios, o entendimento comum é que não existe um caminho fácil de punição e desarticulação de tais organizações. Sendo mais objetiva, sem a colaboração de um membro das próprias organizações, conhecedor dos mecanismos através dos quais os crimes acontecem, não existem outros meios de identificar e punir os seus integrantes. Esse fato acontece pelo acesso limitado aos chefes, aos segmentos de envolvimento destes, baseado num código de honra comum entre os integrantes de tais facções.

Desta forma, o advento da delação premiada apresenta a importância de ser uma forma de desarticular a organização criminosa em seu único ponto de vulnerabilidade, ou seja, por dentro. E é nisso que reside a sua importância; de outra forma seria quase impossível ou, muitas vezes, impossível, desarticular a organização criminosa e punir os responsáveis pelas ações (NUCCI, 2013). A delação, além de permitir tais benefícios, ainda pode beneficiar o Estado através do retorno dos bens obtidos pela ação criminosa, ainda que em parte. O que seria praticamente impossível de outra forma.

Assim, ainda que o instituto da delação premiada possa receber diversas críticas e que a sua aplicação não seja aceita de forma pacífica, o fato de a mesma auxiliar em casos onde o Estado não consegue investigar de forma eficaz sem esse auxílio deve ser considerada, dadas as complexidades que o caso encerra.

De acordo com Moro (2004, p. 59) Registre-se que crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, na maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes.

De acordo com Piercamillo Davigo que foi citado por Simon (1998), um dos membros da equipe milanese da operação *mani pulite*: A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir, jamais.

Considerando tal declaração, a situação atual das organizações criminosas apresenta a impossibilidade de se valer de provas previstas nas investigações, visto que tais organizações seguem um código de honra que blinda as mesmas, sendo necessária uma abertura interna para se obter informações.

Da mesma forma, a descrição com a qual os membros agem gera um incremento dessa força nas organizações, assim como a dificuldade de identificar o alcance de tais ações e como elas prejudicam a sociedade.

Levando tais pontos em consideração, a importância da utilização da delação premiada no combate frente a criminalidade organizada está associada à efetividade da desarticulação da organização criminosa, quando nenhum outro mecanismo oferecido pelo ordenamento jurídico anterior a esta era capaz.

4.2 A ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A admissibilidade da delação premiada vem sendo um dos fatores mais polêmicos do Direito Penal na atualidade. Diversas críticas vêm sendo tecidas, muitas delas baseadas na idéia de que o traidor de um grupo de criminosos não possui ética suficiente para que seu depoimento seja considerado como prova dentro de um processo envolvendo uma organização criminosa.

No entanto, diante do que já foi visto, não existem chances do poder público obter efetividade punitiva de organizações criminosas ante a sua complexidade, sem se utilizar de meios inovadores no modo jurídico de atuar. A delação premiada, não é de hoje que vem sendo um meio eficaz no combate ao crime.

Como bem explicita Moro (2004, p. 58):

Há quem possa ver com maus olhos tal estratégia de ação e a própria delação premiada. Cabem aqui alguns comentários. Não se prende com o objetivo de alcançar confissões. Prende-se quando estão presentes os

pressupostos de decretação de uma prisão antes do julgamento. Caso isso ocorra, não há qualquer óbice moral em tentar-se obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada, evidentemente sem a utilização de qualquer método interrogatório repudiado pelo Direito.

Desta forma, pode-se afirmar que, mesmo antes da Lei 12.850/2013, a delação premiada já era considerada uma alternativa diante do processo e que a mesma acontecia sem ferir as regras constitucionais do país. Moro (2004, p.59) quer saber de onde é ainda afirmou:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio.

Diante de tal opinião, atesta-se que a delação premiada possui importância na colaboração do delator com a justiça e que, atuando conjuntamente com leis democráticas, não há por que não se utilizar da delação premiada.

Ainda segundo o que afirma Moro (2004), costuma ser levantada outra objeção à delação premiada, afirmando que a mesma teria uma reduzida confiabilidade. Sobre a matéria, o mesmo afirma (p.59):

Um investigado ou acusado submetido a uma situação de pressão poderia, para livrar-se dela, mentir a respeito do envolvimento de terceiros em crime. Entretanto, cabível aqui não é a condenação do uso da delação premiada, mas sim tomar-se o devido cuidado para se obter a confirmação dos fatos por ela revelados por meio de fontes independentes de prova. Por certo, a confissão ou delação premiada torna-se uma boa alternativa para o investigado apenas quando este se encontrar em uma situação difícil. De nada adianta esperar ato da espécie se não existem boas provas contra o acusado ou se este não tem motivos para acreditar na eficácia da persecução penal.

Considerando tal conteúdo (e que as delações que ocorrem seguem dentro de um processo penal rigoroso, sendo as próprias, parte das provas arroladas no processo), entende-se que a sua admissibilidade encontra-se amparada na defesa dos interesses públicos dentro do processo, respeitando sempre o rigor de se obter provas suficientes, não sendo a delação a única fonte de denúncia, o que

torna a delação um ponto primordial e confiável para a resolução do processo penal.

Segundo Moro (2004, p. 59):

A reduzida incidência de delações premiadas na prática judicial brasileira talvez tenha como uma de suas causas a relativa ineficiência da Justiça criminal. Não há motivo para o investigado confessar e tentar obter algum prêmio em decorrência disso se há poucas perspectivas de que será submetido no presente ou no futuro próximo, caso não confesse, a uma ação judicial eficaz.

Apresentada a realidade da delação premiada, com o objetivo de fixar os requisitos necessários à sua admissão, deve-se ater à observância das normas constantes de todas as leis que a invocam com interpretação sistêmica das mesmas.

Em análise da Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas, entende-se que, tanto para se obter um perdão judicial, como para a redução da pena é exigido que se observe os seguintes pontos (MIGUEL; PEQUENO, 2000): “Voluntariedade da colaboração com o processo criminal ou investigação. Resultado que atinja a identificação dos demais coautores ou partícipes ou a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.”

Tendo a voluntariedade em destaque ao invés de espontaneidade, demonstra-se que a lei busca o ato voluntário de delatar.

Nas declarações do delator, deve-se buscar informações que possam contribuir de qualquer forma com o interesse da justiça, estando vedada qualquer iniciativa de acordo que não vislumbre tal fato. Considera-se importante a primariedade, sendo esta um requisito não constante em outras leis e que reduz o seu alcance de alguma forma. Considera-se como primário o não reincidente (aquele que já tendo sido condenado anteriormente por crime, comete outro delito no período de cinco anos, computados a partir da extinção da pena anterior, de acordo com o artigo 64, I do Código Penal, citado em Cerqueira, 2014).

Sua efetividade está relacionada com a magnitude do resultado, sendo a decretação do perdão judicial condicionada aos casos que o resultado conseguido pela delação tenha suficiente relevância.

De acordo com, Silva (2003, p. 83): "trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades".

Considerando o caráter concreto da Justiça Penal, o legislador considerou a natureza, as circunstância, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso para a concessão do perdão judicial. Tais questões encontram-se intrinsecamente ligadas à atividade estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência de se aplicar o perdão judicial com a apreciação devida da culpa do agente, considerando a finalidade da resposta jurídica negada anteriormente. Busca-se, com este mecanismo, permitir ao julgador a aplicação ou não da extinção da punibilidade (SANTANA, 2007).

Uma outra distinção dentro da Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas é a de que, para a admissibilidade do perdão judicial não basta o encontro da vítima com vida, mas também sua integridade física preservada. Considera-se além desses fatores, para a admissão da delação premiada com redução de pena ou perdão judicial, que a mesma só deve ser aplicada em caráter excepcional, em caso de extrema necessidade demandada diante da falta de outras provas para a apuração do crime com posterior punição de autores e participantes (ESTRÊLA, 2010).

Desta forma, a delação não deve ser estendida à todos os tipos de criminalidade, como foi apresentada pela Lei 9.807/1999. Como afirma Alberto Silva Franco: só teria cabimento em situações muito especiais e em nenhum outro delito a mais. (FRANCO, 2002, p. 2635).

Sendo assim apresentada, a delação premiada, não só é admissível, como tornou-se um mecanismo eficaz de combate à criminalidade organizada, sendo indicado o seu uso em crimes especiais e de difícil resolução diante da sua complexidade. Esse fator, considerado por muitos duvidoso ou mesmo inovador, se faz necessário pela anterior ineficácia da justiça em implicar os criminosos o suficiente para que se possa fazer não apenas valer a lei, mas punir os que a transgridam proporcionalmente aos atos que cometem.

4.3 O PESO PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA

A prova consiste num instrumento, através do qual, se atesta circunstâncias reais acerca do fato delitivo, desde que as mesmas possuam relevância jurídica de modo a contribuir para fundamentar a decisão do magistrado.

A delação premiada se constitui numa forma de prova válida e lícita. No entanto, dada a sua natureza especial e com o objetivo de aplicar os seus benefícios o legislador impõe que a mesma apresente um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (LEI 12.850/2013, art. 4º, caput).

A lei claramente estabelece que apenas um dos requisitos já a compreende. Deve-se considerar que o legislador indica uma escala crescente de importância para colaboração onde o benefício concedido cresce nessa mesma direção. A pluralidade dos resultados deve ser também considerada.

A partir do reconhecimento da sua natureza jurídica de prova, a análise do seu valor probatório vem sendo envolvida em polêmicas dentro da jurisprudência brasileira.

Alguns atribuem forma incriminatória à delação, outros renegam, aceitando a delação como prova apenas se a mesma estiver em acordo com o conjunto probatório.

Eurico Altavilla citado por Aranha (2006, p. 133), admite que a força incriminatória da delação premiada. Para isto, a mesma tem que estar compatível com o núcleo central acusatório. O mesmo afirma:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário

descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra.

Conforme Mittermayer (1996, p. 195), voltado à doutrina que relega força de condenação à delação premiada, afirma que:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições.

Considerando a valoração da declaração do corréu delator, entende-se que esta é uma das questões mais controversas sobre o procedimento probatório da criminalidade organizada.

Nesse contexto, Silva (2003, p. 145) aduz:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena).

Considerando tal realidade, a delação inspira a necessidade do cuidado ao ser apresentada como prova de forma condenatória. A partir disso, é mais sensato que a mesma seja considerada um elemento essencial para a formação do livre conhecimento do juiz, analisada como parte dos demais meios de prova.

Considerando a decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Habeas Corpus, substitutivo de Recurso Especial (HC 289853 / MT), por seu Ministro Relator, Felix Fischer, ficou entendido que a condenação do réu não foi baseada apenas em depoimento colhido através da delação premiada, possuindo também amparo nos elementos adicionados tanto em fase inquisitorial como na fase judicial, não cabendo cair em nulidade do processo por ofensa ao contraditório ou mesmo à ampla defesa.

Em decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a partir de julgamento do Habeas corpus (HC 119976 / SP), da lavra do Ministro Luiz Fux, manifestou o reconhecimento da delação premiada apenas quando os dados fornecidos pelo delator trouxerem qualquer proveito concreto à localização dos integrantes da organização criminosa financiadora do delito, assim como a elucidação do crime em questão.

Em ambas as decisões, a delação premiada é considerada como forma de auxílio efetivo no combate ao crime organizado, desde que o delator apresente os dados que sejam uma contribuição efetiva na localização dos integrantes e vítimas da organização criminosa e permita elucidar os crimes praticados pela mesma.

Tendo em vista tais fatores, a delação pode ser aplicada como prova no combate ao crime organizado nas fases investigatórias e processual, sendo o delator acompanhado pelo seu defensor, com a devida participação do MP para se observar uma maior segurança nas provas coletadas, assim como localizar esses integrantes e elucidar os crimes praticados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a criminalidade e a sua evolução, tornou-se um desafio alcançar formas que reprimam o crime organizado de forma eficaz. Tal forma de criminalidade escarnece dos mecanismos processuais tradicionalmente utilizados para apurar a delinquência, seja esta individual ou coletiva, estando estes defasados diante do seu caráter e caindo em ineficácia.

Entende-se que tal situação é previsível, tendo em vista que não é estratégico usar apenas um método para o combate de formas diversas de criminalidade, sendo irracional aplicar um aparato apenas para uma inúmera diversidade de crimes.

As particularidades das organizações criminosas na atualidade exigiram uma reestruturação dos dogmas penais com o advento de estratégias diferenciadas para se elencar provas, entre elas a delação premiada.

De acordo com a literatura atual, a delação premiada é uma forma válida de obtenção de provas desde que bem empregada. Seguindo os meios cabíveis, a mesma apresenta-se como um instrumento efetivo no combate à criminalidade organizada.

O instituto da delação premiada é aceito amplamente pela doutrina e jurisprudência ainda que, inicialmente no Brasil, o seu surgimento foi voltado aos crimes mais graves das organizações criminosas. Tem sido afirmado que a mesma é efetiva na resolução de crimes, sendo parte da investigação e instrução processual Criminal.

Deve-se ressaltar que, para ser considerada válida e eficaz como prova, a mesma terá que preencher os requisitos de voluntariedade, ato praticado na presença do defensor e MP, onde as informações trazidas pelo delator devem prestar uma contribuição preventiva, evitando o cometimento de outros crimes, assim como repressiva, entrando como auxílio concreto para polícia e MP as atividades de colher provas contra os corréus, o que irá possibilitar as devidas prisões.

Com todo o que foi apresentado, existe uma detectável tendência no processo penal moderno caminhando para a consagração da delação premiada como meio de apuração e combate às organizações criminosas, possibilitando a

formação de mecanismos complexos, através dos quais a investigação e a instrução processual atuem em conjunto no incentivo do investigado colaborar com a acusação.

Esses fatores não deixam margem para dúvidas de que a delação premiada pode favorecer largamente as investigações, ressaltando o caso do crime organizado, se forem observados os princípios constitucionais e preceitos legais vigentes no ordenamento jurídico, especialmente a Lei 12.850/2013, que a tipifica.

Por fim, espera-se ter contribuído, através desse estudo, com o desenvolvimento de tal matéria, favorecendo o crescimento dos estudos na área enriquecendo dessa forma o debate, e tendo como objetivo principal a análise minuciosa dos conceitos que envolvem a temática, assim como o peso probatório da delação premiada e sua eficácia no sistema jurídico atual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial**. São Paulo: Ltr, 2013.

ALVES, Daniel Ponessi; SANTOS, Tabajara Zuliani dos. **A NOVA LEI SOBRE O CRIME ORGANIZADO**: LEI 12.850/2013. 2014. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol12_n5_2014/4.crimeorganizado.pdf>. Acesso em: 14 Abr. 2016.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1992. v. 2.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 125-126.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em <<http://www.direitopenal.0catch.com/dp.htm>> Acesso em 10 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n.12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A organização criminosa e a Lei de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2012.

BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. **Crime do Colarinho Branco**. 2013. Disponível em: <<http://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Cap. 6. p. 62-83.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**. 15 de setembro de 2014, Ano IX, nº 208, p. 25.

CHIMENTI, Francesco. **O processo penal e a verdade material**: teoria da prova. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CÓDIGO PENAL. Atica, 2012.

CÓDIGO PENAL.: Atica, 1940.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSTITUIÇÃO (1988). Lei nº 205, de 4 de outubro de 1988. Lei. dez. 2013. CONSTITUIÇÃO. Constituição. 1988, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado** - Lei nº 12.850/2013. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 6.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DORADO MONTERO, Pedro. **Bases para um nuevo derecho penal**. Barcelona: Anacleto, 2003.

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, p.202-227, 2013.

ESTRÊLA, W. R. G. **Delação premiada: análise de sua constitucionalidade** Taguatinga – DF: [S.n.], 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Rt, 2007.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: **A Teoria Da Associação Diferencial E O Crime De Colarinho Branco**. 2000.

FONSECA, C. B. G. et. al. A Colaboração Premiada Compensa? **Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado**, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 10 mar. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: (Parte Geral)** rev. por Fernando Fragoso. 16ª ed Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 253.

FRANCO, Alberto Silva. Patrimônio Genético. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis Penais Especiais e suas Interpretações Jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 2631-2643.

GÓES, Gisele. **Teoria Geral da Prova**. Salvador: Juspodivm, 2005. Cap. , p. 51-58.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997.

GOMES, L. F. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**, 2009. (Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009050410_4529281&mode=print>. Acesso em 23.mar.2016).

GOMES, Luis Flávio. **Direito penal**. São Paulo: Qualquer, 2000. 100 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei n.º 11.690/2008 e provas ilícitas: conceito e inadmissibilidade**. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11466> Acesso em: 13. mar. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GREGHI, F. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Rev do Direito Público**. v. 2, n. 3, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Scarance, Antonio Fernandes; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2001.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: del Rey, 2007.

HC 119976, Relator: Min. Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 25.02.2014, Processo Eletrônico DJe-053 Divulg 17.03.2014 Public 18.03.2014

HC 289.853/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, **Quinta Turma**, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 7 de março de 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

LAKATOS, EVA MARIA. **introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo: Atlas, 1995.

LEI 10.217/2001. 2001.

LEI Nº 12.850, **DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Uberlândia: Saraiva, 1998.

MARANTES, R. X. A delação premiada no Direito Brasileiro. 2006. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2006. disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf Acesso em: 10 mar de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol.2, 10.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. **Comentarios a lei de protecao as vitimas, testemunhas e reus colaboradores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MITTERMAYER, C.J.A. **Tratado da prova em Matéria Criminal ou Exposição Comparada**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich, 2ª tiragem, Campinas: Editora Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Constituição e as Provas Ilicitamente Obtidas**. Temas de Direito Processual – Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 112-113.

MOREIRA, R. de A. A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI Nº. 12.850/2013. **Rev. Unifacs**. 2013.

MORO, Sergio Fernando et al. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2010. 544 p. Notas atinentes à legislação brasileira e comunitária.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150102-03.pdf>>. Acesso em: 21 Mar. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson .**Proibição da prova ilícita**, 4ª edição, São Paulo,1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. Capítulo V - Da Cláusula Penal. In: NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011. Cap. 5, p. 525-527.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Rt, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Comentários à Nova Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORDENAÇÕES Manuelinas e Ordenações Filipinas. História Aberta. Disponível em: http://historiaaberta.com.sapo.pt/lib/lnk_ordena.htm> Acesso em 11 mar. 2006.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 160-162.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. Delação Penal Premial. São Paulo: PUC, 1992. **Monografia** (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

PAZ, Isabel Sánchez García de. El coimputado que colabora con la justicia penal: Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, s.n., 2005, núm. 07-05, p. 3-5. Disponível em<<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>> Acesso em 10 Mar. 2016.

RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: dos conceitos de prova aos modelos**. Bonijuris, São Paulo, p.30-42, 12 nov. 2013. Mensal.

SANNINI NETO, Francisco. **Nova lei das organizações criminosas e a polícia judiciária**. 2014. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943694/nova-lei-das-organizacoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

SANTANA, Mauricio Antônio de Oliveira. A lei de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**: Publicação do curso de Direito da Universidade de Franca, Franca, v. 9, n. 16, p.131-140, 2007.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. 2016.

SILVA, Eduardo Araújo Da et al. **Crime Organizado Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SIMON, Pedro (coord.). **Operação “mãos limpas”: audiência pública com magistrados italianos**. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 27.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Desentranhamento dos Autos nº 4.927**. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Dos Autos das de Gravações Irregularmente Obtidas** nº 8.4. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília.

TERRA, Almanaque. **A Inconfidência Mineira**. Desenvolvido pelo Almanaque Terra. Disponível em:
<http://educaterra.terra.com.br/almanaque/inconfidencia/index_inconfidencia.htm>
Acesso em 12 mar. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 13. ed. São Paulo: Eud - Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1992. 277 p.

TOURINHO FILHO, João. **Direito penal**. 2.ed Fortaleza: Brasil, 2005.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: Volume III. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZIEGLER, Jean. **Os Senhores do Crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003. 332 p